



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra Mansa**

**ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2024**

Disciplina o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à garantia de ajuizamento de processo contencioso, quando necessário promover o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar.

**A JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE BARRA MANSA**, Dra. Lorena Paola Nunes Boccia, no uso de suas atribuições administrativas;

**CONSIDERANDO** que o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça prevê em seu artigo 2ª, §1º que o juiz poderá editar ordem de serviço para criar rotinas complementares objetivando a regularidade e a celeridade dos serviços cartorários;

**CONSIDERANDO** que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o §2º do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 152 Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”;

**CONSIDERANDO** que a aplicação de medidas de proteção pelo juízo com competência para processar e julgar as demandas de Infância, Juventude e Idoso, não dispensa a propositura de ação, com todas as formalidades do artigo 319 do Código de Processo Civil, até mesmo em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que o juiz da Infância e Juventude só está autorizado a agir de ofício nas hipóteses dos artigos 149 e 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra Mansa**

garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

**CONSIDERANDO** que este juízo recebe inúmeros ofícios provenientes do Conselho Tutelar de Barra Mansa e de outros órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicando ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer o seguinte procedimento:

I. O Responsável pelo Expediente (chefe) do Cartório ou o Comissariado de Justiça encaminhará, preferencialmente por mensagem eletrônica, para a Promotoria de Justiça que detém atribuição para apreciar a matéria, todas as comunicações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes recebidas por este juízo, solicitando que o Promotor de Justiça informe, apenas para fim de registro, se tomou alguma providência judicial ou extrajudicial;

II. Em se tratando de comunicação de acolhimento institucional de criança e adolescente em caráter emergencial, realizado pelo Conselho Tutelar ou pela dirigente da entidade que mantenha programa de acolhimento institucional, sem prévia determinação judicial, o Responsável pelo Expediente (chefe) do Cartório deverá certificar a tempestividade do ato, considerando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, o Responsável pelo Expediente (chefe) do Cartório ou Comissariado de Justiça, preferencialmente por mensagem eletrônica, remeterá a comunicação de acolhimento institucional de criança e adolescente para Promotoria de Justiça que detém atribuição para apreciar a matéria, bem como ao Gabinete do Juiz.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data da homologação, revogando as disposições em contrário

Art. 3º. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça e divulgue-se para as partes interessadas.

Barra Mansa, 26 de janeiro de 2024.

**LORENA PAOLA NUNES BOCCIA**  
Juíza de Direito